

DECISÃO ADMINISTRATIVA

Pregão Eletrônico nº 141/2025 | Processo Administrativo nº 11.349/2025

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa **BRAVO AR SERVICE COMÉRCIO MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA.** em face da decisão que declarou habilitada e vencedora a empresa **SANTOS REFRIGERAÇÃO LTDA.**, no âmbito do Pregão Eletrônico nº 141/2025, cujo objeto consiste na contratação de serviços de manutenção preventiva e corretiva do sistema de refrigeração do prédio sede da Prefeitura de Juiz de Fora.

Em síntese, a recorrente sustenta a existência de vícios na decisão de habilitação da empresa recorrida, alegando: (i) supostas irregularidades nas demonstrações contábeis, notadamente contradição entre documentos financeiros, o que comprometeria a fidedignidade das informações; (ii) ausência de capacidade econômico-financeira, em razão de resultado negativo apurado em demonstração de resultado do exercício; (iii) inexecuibilidade da proposta apresentada, em razão da alegada fragilidade financeira; e (iv) falha na comprovação da qualificação técnico-profissional, especialmente quanto à inexistência de comprovação de vínculo atual entre o responsável técnico e a empresa.

A empresa **SANTOS REFRIGERAÇÃO LTDA.**, em sede de contrarrazões, defende, preliminarmente, o não conhecimento parcial do recurso, sob o argumento de preclusão, por tratar de matérias relativas à habilitação em fase recursal restrita à análise da proposta. No mérito, sustenta a regularidade de sua documentação contábil, afirmando que eventuais divergências decorrem de critérios técnicos distintos e não configuram irregularidade material, bem como afirma possuir capacidade econômico-financeira compatível, destacando indicadores positivos e patrimônio líquido suficiente. Aduz, ainda, que sua proposta é plenamente exequível, elaborada com base em critérios técnicos e econômicos consistentes, inexistindo prova objetiva de inexecuibilidade, além de afirmar que a qualificação técnica foi devidamente comprovada.

Instados a se manifestar, os setores técnico e contábil apresentaram análises especializadas. A área técnica concluiu pela compatibilidade da proposta com o Termo de Referência, inexistindo elementos objetivos que comprovem inexecuibilidade, bem como pela adequação da qualificação técnica apresentada, inclusive quanto ao responsável técnico, não havendo exigência editalícia de comprovação de vínculo formal específico.

A área contábil, por sua vez, consignou que as demonstrações contábeis exigidas pelo edital referem-se aos exercícios de 2023 e 2024, devidamente autenticadas pela Junta Comercial, sendo estas suficientes para aferição da qualificação econômico-financeira, destacando que a empresa apresentou índices de liquidez corrente e geral de 4,62, além de patrimônio líquido relevante, o que evidencia sua boa situação financeira, concluindo pela regularidade da habilitação sob o aspecto contábil.

Por fim, a agente de contratação, com base nas manifestações técnica e contábil, decidiu pelo não provimento do recurso, mantendo a habilitação da empresa **SANTOS REFRIGERAÇÃO**

Subsecretaria de Licitações e Compras - SSLICOM

Av. Brasil, 2.001 - 7º Andar - Centro - CEP 36.060-010 - Tel: (32) 3690-8190

Juiz de Fora - MG

LTDA., por entender que a decisão foi pautada em critérios objetivos previstos no edital, não tendo as alegações recursais sido corroboradas por elementos suficientes para sua reforma.

FUNDAMENTAÇÃO:

Inicialmente, quanto à preliminar de preclusão arguida nas contrarrazões, verifica-se que parte das alegações recursais refere-se a aspectos relacionados à habilitação da empresa recorrida, os quais, em regra, deveriam ser suscitados na fase processual própria. Contudo, considerando o princípio da autotutela administrativa e o dever de controle da legalidade dos atos, admite-se a análise das alegações na extensão necessária à verificação da regularidade da decisão impugnada, especialmente quando relacionadas à aptidão do licitante.

No mérito, quanto às alegadas irregularidades contábeis, observa-se que a insurgência da recorrente se baseia, essencialmente, na existência de divergência entre documentos financeiros. Todavia, conforme manifestação da área contábil, a análise da habilitação foi corretamente fundamentada nas demonstrações contábeis exigidas pelo edital, relativas aos exercícios de 2023 e 2024, as quais se encontram devidamente autenticadas e atendem às exigências legais e editalícias. Ademais, os índices econômico-financeiros apresentados demonstram situação financeira favorável, não sendo possível afastar a habilitação com base em documentos não exigidos ou ainda não obrigatórios.

No que se refere à alegada ausência de capacidade econômico-financeira, verifica-se que a Administração pautou sua análise em critérios objetivos previamente estabelecidos no instrumento convocatório, notadamente os índices de liquidez, os quais foram devidamente atendidos pela empresa recorrida. A jurisprudência e a doutrina consolidam o entendimento de que a verificação da qualificação econômico-financeira deve observar os parâmetros editalícios, sendo vedada a adoção de critérios não previstos, sob pena de violação ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Quanto à inexecuibilidade da proposta, não se verificam nos autos elementos objetivos que evidenciem sua inviabilidade. Nos termos da Lei nº 14.133/2021, a inexecuibilidade não pode ser presumida, exigindo demonstração concreta de que o preço ofertado é insuficiente para a execução do objeto, o que não ocorreu no presente caso. Ao contrário, a área técnica atestou a compatibilidade da proposta com as especificações do Termo de Referência, abrangendo escopo, quantitativos e equipe técnica.

Por fim, no tocante à qualificação técnica, especialmente quanto ao vínculo do responsável técnico, verifica-se que a exigência editalícia foi devidamente atendida, não havendo previsão específica quanto à forma de comprovação de vínculo formal, conforme destacado pela área técnica. Assim, não se pode exigir requisito não previsto no edital, sob pena de violação aos princípios da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório.

Diante desse contexto, as alegações recursais não se mostram suficientes para infirmar a regularidade da habilitação da empresa recorrida, estando a decisão administrativa devidamente fundamentada em critérios técnicos, contábeis e jurídicos compatíveis com a legislação aplicável.

Subsecretaria de Licitações e Compras - SSLICOM

Av. Brasil, 2.001 - 7º Andar - Centro - CEP 36.060-010 - Tel: (32) 3690-8190

Juiz de Fora - MG

DECIDO:

Diante do exposto, conheço do recurso administrativo interposto por **BRAVO AR SERVICE COMÉRCIO MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA.** e, no mérito, **nego-lhe provimento**, mantendo integralmente a decisão que declarou habilitada e vencedora a empresa **SANTOS REFRIGERAÇÃO LTDA.**, por seus próprios fundamentos, especialmente aqueles constantes das manifestações técnica e contábil e da decisão da agente de contratação, por estarem em consonância com os princípios da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

Publique-se.

Juiz de Fora, 05 de Maio de 2026.

Artur de Hollanda Batitucci

Subsecretário de Licitações e Compras/SSLICOM